



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2715/2025

São Luís, 04 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Acórdão	7
Outros	12
Primeira Câmara	12
Decisão	12
Segunda Câmara	31
Decisão	31
Presidência	39
Portaria	39
Gabinete dos Relatores	39
Edital de Citação	39
Secretaria de Gestão	40
Portaria	40
Extrato de Contrato	41

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3598/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, ex-Prefeito, CPF nº 646.040.983-87

Advogado(s) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tufilândia, Senhor Vildimar Alves Ricardo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Tufilândia. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 43/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 500/2023-GPROC1/ JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor

cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Vildimar Alves Ricardo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, do Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Tufilândia, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalaz Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2772/2021–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, CPF nº 621.715.423-49

Procurador(s) constituído(s): Solon Rodrigues dos Anjos Neto, OAB-MA nº 8355

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza. Recurso conhecido e provido. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 349/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo como Parecer nº 7413/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Karla Batista Cabral Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes dos autos do Processo nº 2772/2021-TCE/MA, vez que os elementos trazidos aos autos pelo recurso de revisão foram capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia González Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3326/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita Municipal); CPF: 55699782320; Endereço: São Marcos Edifício Two Towers, nº 77; Bairro: Ponta D'Areia; Município: São Luís /MA CEP: 65.077310.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Luciana Marão Felix - Prefeita Municipal de Araiões/MA. Pela Aprovação das Contas de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 330 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2787/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Douglas da Silva:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Prefeita Luciana Marão Felix, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, art.1º, inciso I e art.10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Araiões/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3081/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa-MA

Responsável: Maria do Espírito Santo Pereira da Silva, Secretária, CPF nº 759.553.693-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS) de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Espírito Santo Pereira

da Silva (Secretária). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 718/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Espírito Santo Pereira da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 381/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2017, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III – arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4655/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Josivan Silva Júnior, Presidente, CPF nº 988.652.933-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2016, Senhor Josivan Silva Júnior. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Josivan Silva Júnior, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 942/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8927/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2019

Espécie: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito); CPF: 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro; Buriti Bravo/MA; CEP: 65.685-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização. Auditoria. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Pregão Presencial nº 012/2019 e Pregão Presencial nº 031/2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO PL - TCE Nº 1417/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria para apuração de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial nº 012/2019 (Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotivos para atender as necessidades das Secretarias Municipais), e Pregão Presencial nº 031/2018 (Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública no município), de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, exercício 2019; DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7163/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na apreciação do Processo de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, referente à Auditoria para apuração de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial nº 012/2019 e Pregão Presencial nº 031/2018, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito e ordenador de despesas). Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 3 (três) anos inerte, cujo termo inicial é adata de apresentação da defesa neste Tribunal em 20/05/2020, permanecendo sem motivo de causa interruptiva até 21/05/2024, quando da emissão do Relatório de Instrução nº 3767/2024;

II. Encaminhar cópia do relatório e voto do relator, acompanhado desta decisão, à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

III. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA n.º 406, de 14 de agosto de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5744/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, brasileira, Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, CPF nº 237.205.653-00, residente na Rua Ataliba Vieira de Almeida, nº 1336, Bairro Centro, Município de Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procurador(es) Constituído(s): Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Apensamento às contas anuais da Prefeita.

DECISÃO PL-TCE Nº 1596/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2022, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, que alterou o Parecer nº 4444/2023/GPROC3/PHAR, decidem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

a) determinar à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita Municipal de Chapadinha/MA) que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, bem como as legislações pertinentes à matéria;

b) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeita Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2022 (Processo nº 1468/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 8269/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto (CPF 124.285.403-78), residente na Rua Coronel Eurípedes Bezerra, nº 36, Condomínio Larissa, Turu, São Luís/MA, CEP 65099-110

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. IN TCE/MA n.º 43/2017 - TCE/MA. Município de Itapecuru Mirim. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, em razão do descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2017, que regulamenta o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 490/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- Condenar o representado, Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, ao pagamento de multa cominada na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, caput e §2º da IN TCE/MA n.º 43/2017, em virtude da não disponibilização integral das informações solicitadas no Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- determinar o apensamento dos presentes autos às contas anuais do Município de Itapecuru Mirim, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2772/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, CPF nº 621.715.423-49

Procuradores constituídos: Solon Rodrigues dos Anjos Neto, OAB-MA nº 8355

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza. Recurso

conhecido e provido. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2024, emitido por esta Corte de Contas, que desaprovou as contas anuais de governo do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, e 136, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer nº 7413/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, modificando o parecer prévio recorrido, e emitindo novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, na qualidade de prefeita municipal, em razão da irregularidade remanescente descrita no item 4.10.4, do Relatório Técnico nº 2051/2022;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento de cópia dos autos neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2522/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Laene da Costa Vale, CPF nº 018.211.873-85

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2020.

Ausência de ocorrências ou irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Laene da Costa Vale, na qualidade Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Laene da Costa Vale, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador(a) de despesas no período, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3484/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Geni da Silva Sousa, Presidenta, CPF nº 022.834.223 - 61, Endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65.195.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Geni da Silva Sousa, Presidenta. Julgamento regular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Geni da Silva Sousa, Presidenta e Ordenadora de Despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7493/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas - MPC/MA, em:

I. Julgar Regular, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 7899/2024 - NUFIS 03.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3026/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 037.003.883-57, residente na Avenida Litorânea, nº 03, Edifício Litorânea, apto. 201, Ponta do Farol, CEP: 65075-832, São Luís - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado. Existência de Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva, emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do ex-Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF. Ciência à parte. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, para os fins legais e constitucionais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1023/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 192, II, do Regimento Interno do TCE, em razão da observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como pela existência de ocorrências em licitações;

II) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e do disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andréa Mendes Sereno;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais, notadamente ciência à responsável;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

V) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 415, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Conselho de Administração do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o caput do art. 52 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado será administrado por um Conselho de Administração, conforme dispõem o art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 31 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente desta Corte de Contas nomear os membros do aludido Conselho, por força do § 1º do art. 5º da lei supracitada c/c o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 21, de 6 de março de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Integram o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, sob a presidência do primeiro:

I - Daniel Itapary Brandão, Conselheiro Presidente;

II - José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro;

III - Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto;

IV - João Batista de Sousa Lima, Gestor da Unidade de Finanças; e

V - Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, Supervisor de Contabilidade Governamental.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 5799/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Adilson Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Adilson Silva, servidor da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE n.º 3308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adilson Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência

011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato n.º 270, de 24 de março de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1536/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA n.º 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6871/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA-PREVIM

Responsável: Aldo César Marinho Pereira– Presidente

Beneficiária (o): Luiz Marinho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luiz Marinho Fernandes, viúvo, da segurada Antônia Argemira Brito Andrade, matrícula nº 262, falecida, aposentada no Cargo de Agente de Serviços Gerais. Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA-PREVIM . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Luiz Marinho Fernandes, viúvo, da segurada Antônia Argemira Brito Andrade, matrícula nº 262, falecida, aposentada no Cargo de Agente de Serviços Gerais. Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA-PREVIM, outorgada pela Portaria nº 06/2024-PREVIM, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Município Vitória do Mearim-MA, Ano VI, n.º 1380, do dia 13 de maio de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA-PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6750/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6459/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Antonia Assunção Moreira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Antonia Assunção Moreira Araújo, viúva, do segurado José Ribamar Araújo, matrícula nº 00347265-00 (anterior: nº 2120865), falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1368/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Antonia Assunção Moreira Araújo, viúva, do segurado José Ribamar Araújo, matrícula nº 00347265-00 (anterior: nº 2120865), falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 0358/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 183, do dia 01 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2040/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2461/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Manoel Felipe Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Manoel Felipe Silva Filho, matrícula n.º 22643-1 no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior- Medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo

decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Manoel Felipe Silva Filho, matrícula n.º 22643-1 no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior-Medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1208/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 181, do dia 28 de setembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2384/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2468/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Ana Lúcia Barbosa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Ana Lúcia Barbosa Gomes, matrícula n.º 74837-1 no cargo de Agente Administrativo Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Superintendência de Finanças – Vinculada ao Setor de Empenho da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1421/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Ana Lúcia Barbosa Gomes, matrícula n.º 74837-1 no cargo de Agente Administrativo Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Superintendência de Finanças – Vinculada ao Setor de Empenho da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1397/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 226, do dia 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2379/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2110/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Terezinha do Livramento Reis de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha do Livramento Reis de Oliveira, matrícula nº 62781-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1409/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha do Livramento Reis de Oliveira, matrícula nº 62781-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.693/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVIII n.º 156, do dia 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2223/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6906/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Iran da Silva Amaral

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de retificação para a atualização do valor da pensão ao patamar do subsídio de 3º Sargento PM, concedida em cumprimento judicial exarada nos autos do Processo nº 55545-48.2013.8.10.0001-Ação Ordinária, proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, que concedeu pensão a Iran da Silva Amaral, na qualidade de companheira do ex-militar Raimundo Luis Amaral. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1438/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de pensão para atualização do valor ao patamar do Subsídio de 3º Sargento PM, concedida a Iran da Silva Amaral, companheira do ex-militar Raimundo Luis Amaral, em cumprimento à sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís nos autos do Processo nº 55545-48.2013.8.10.0001 - Ação Ordinária, falecido em 20/11/2010, matrícula nº 38638, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3º Sargento, conforme Ato de 27/07/2018, retificado pelo ato de 14 de maio de 2019, publicada no DOM de 17/05/2019, expedidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2391/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2116/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes– Presidente

Beneficiária (o): Maria do Socorro Sousa Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Compulsória de Maria do Socorro Sousa Batalha, matrícula nº 90454-1, no cargo de Especialista, Nível 4, Nível PNS, Referência “E” lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1410/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Compulsória de Maria do Socorro Sousa Batalha, matrícula nº 90454-1, no cargo de Especialista, Nível 4, Nível PNS, Referência “E” lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 499, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XLIV n.º 640, do dia 10 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1987/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2440/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV

Responsável: Arieldes Macário da Costa - Gestor

Beneficiária: Terezinha Pereira Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha Pereira Freitas, matrícula nº 867-1, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1413/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha Pereira Freitas, matrícula nº 867-1, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 153, de 14 de janeiro de 2016, publicado no Afixado em Local Destinado à Publicação Oficial dos Atos do Governo Municipal, S/N, em 14 de janeiro de 2016, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2374/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2446/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes– Presidente

Beneficiária (o): Paulo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Compulsória de Paulo da Silva, matrícula nº 43348-1, no cargo de Vigia, Nível 3, Padrão, "H", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1415/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Compulsória de Paulo da Silva, matrícula nº 43348-1, no cargo de Vigia, Nível 3, Padrão, "H", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 2428/2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XLIV n.º 660, do dia 30 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2071/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Soeiro Oliveira

Beneficiário (a): Niraci de Fátima Cantanhede Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Niraci de Fátima Cantanhede Silva, matrícula nº 100295, no cargo de Professora da Educação Infantil – NECF do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N° 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1417/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Niraci de Fátima Cantanhede Silva, matrícula nº 100295, no cargo de Professora da Educação Infantil – NECF do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.012/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano, XL, n.º 195, do dia 21 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2368/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1046/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA-FAPAP

Responsável: Raimundo Antônio Araújo Barros – Presidente

Beneficiário (a)(s): Visconde Matos Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Visconde Matos Alves da Costa, viúvo da servidora Luciana Carvalho dos Santos Matos, cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária a Visconde Matos Alves da Costa, viúvo da servidora Luciana Carvalho dos Santos Matos, cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgadas pelo Decreto Retificador nº 002/2022, de 14 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Terceiros, do dia 14 de novembro de 2022, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA-FAPAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6997/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2471/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Unidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA – IPSEMB

Responsável: Francisco Wellinton Mesquita Lima – Presidente

Beneficiária (o): Maria Elza de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Elza de Oliveira Silva, matrícula nº 100022-1, no cargo de Professora, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Elza de Oliveira Silva, matrícula nº 100022-1, no cargo de Professora, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora/IPSEMB nº 29/2024, publicado no Diário Oficial Prefeitura Municipal de Buriticupu-MA, Executivo, n.º 767/2023, do dia 10 de maio de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA – IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2105/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2448/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney-MA

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido - Diretor Geral

Beneficiária: Vera de Fátima Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Vera de Fátima Pinheiro, matrícula nº 1030830971, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Vera de Fátima Pinheiro, matrícula nº 1030830971, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08/2024, publicado no Diário Oficial Município de Presidente Sarney-MA, Executivo, vol 4, n.º 1631/2024, do dia 04 de abril de 2024, expedido pelo Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2371/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2458/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário (a): Izabel Conceição Martins Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Conceição Martins Silveira, matrícula nº 100235, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Izabel Conceição Martins Silveira, matrícula nº 100235, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.871, de 01 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar, Executivo, n.º 1317/2023, do dia 08 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2385/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2476/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Responsável: José Alberto Neves dos Santos – Presidente do IAPMC

Beneficiária: Nivaldo Azevedo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Nivaldo Azevedo

Ferreira, matrícula nº. 90213-6, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1424/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Nivaldo Azevedo Ferreira, matrícula nº. 90213-6, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 10/2023-IAPMC, de 24 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial, do Município de Cantanhede/MA, nº CANT250423/2023 em 25 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6896/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13949/2016 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Boueres Damasceno

Beneficiário(a): Terezinha Cardoso Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida a Terezinha Cardoso Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1425/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Terezinha Cardoso Pereira, no cargo de Professora, 20h, Nível I, Classe A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 23, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2189/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º 1142/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barreirinhas

Responsável: Benedito De Jesus Coelho Nunes

Beneficiário(a): Emilde Veras da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria com proventos integrais, por tempo de contribuição de Emilde Veras da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1431/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria, com proventos integrais, de Emilde Veras da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto n.º 187, de 16 de maio de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2303/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente em exercício da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º: 984/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Leile Maria Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, de Leile Maria Araújo, no cargo de Professora PN-1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco – Ma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1426/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Leile Maria Araújo, no cargo de Professora PN-1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco - Ma, outorgada pelo Decreto Municipal de Concessão n.º 69/2015, de 3 de agosto de 2015

expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6962/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2795/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiário(a): Antonio Zacarias Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, concedida a Antonio Zacarias Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1433/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária de Antonio Zacarias Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo Ato n.º 005, de 2 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2338/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 993/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco
Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos
Beneficiário(a): Eth Maria Milhomem Coutinho
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Eth Maria Milhomem Coutinho, no cargo de Assistente Social do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Franco – Ma. Pelo registro tácito

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eth Maria Milhomem Coutinho, no cargo de Assistente Social do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Franco - Ma, outorgada pelo Decreto n.º 100/2016, de 16 de dezembro de 2016 expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2408/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 5503/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Abel Pires Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a Abel Pires Pereira, viúvo da ex-segurada Geraldina Silva Pereira. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1434/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Abel Pires Pereira, viúvo da ex-segurada Geraldina Silva Pereira, aposentada no cargo de Professora, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 471, de 22 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6849/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução

TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 1012/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Rosa Linda Pereira Santiago

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade de Rosa Linda Pereira Santiago, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Franco – Ma. Pelo registro tácito

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1428/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por idade, de Rosa Linda Pereira Santiago, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Franco - Ma, outorgada pelo Decreto n.º 99/2016, de 31 de outubro de 2016 expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2410/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7202/2018 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário(a): Manoel Gonçalves Diniz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, concedida a Manoel Gonçalves Diniz, viúvo da ex-segurada Maria da Paixão Costa Diniz. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Manoel Gonçalves Diniz, viúvo da ex-segurada Maria da Paixão Costa Diniz, aposentada no cargo de Professora, outorgada pelo Decreto n.º 05/2018, de 29 de março de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Monção - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2120/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6365/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de São Luis - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Lirges Lima Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, integral com paridade, por Tempo de Contribuição, concedida a Lirges Lima Martins, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, concedida a Lirges Lima Martins, no cargo de Professor(a), Nível Superior – PNS I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 411, de 26 de Abril de 2016, publicado no DOM de 03/06/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Luis - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2421/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6801/2017 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Aparecida Texeira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Aparecida Texeira, viúva do ex-segurado Henrique Lauro Amorim Pereira. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária concedido à Maria Aparecida Texeira, companheira, do ex-segurado Henrique Amorim Pereira, falecido em 18/11/2014, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, concedido pelo ato de 28 de Abril de 2017, publicado no DOM de 09/5/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6999/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3324/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiária (o): Manoel Neris da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel Neris da Silva, matrícula n.º 16469, no cargo de Oficial de Justiça, Lei 8.715/2007, Anexo II Classe/Padrão C13, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Manoel Neris da Silva, matrícula n.º 16469, no cargo de Oficial de Justiça, Lei 8.715/2007, Anexo II Classe/Padrão C13, lotado

no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 290/2019, de 06 de maio de 2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônica do Maranhão, do dia 07 de maio de 2019, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7010/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2442/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Victor dos Santos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Compulsória de Victor dos Santos Cardoso, matrícula nº 72075-1, no cargo de Vigia, Nível 3, Padrão, “H”, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1414/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Compulsória de Victor dos Santos Cardoso, matrícula nº 72075-1, no cargo de Vigia, Nível 3, Padrão, “H”, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS, outorgada pela Portaria nº 636/2024, de 01 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XLIV n.º 584, do dia 02 de fevereiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6888/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2033/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Jakson Ricardo Reigo Gomes

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Teresinha de Jesus Melo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Teresinha de Jesus Melo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato n.º 022/2018, de 01 de outubro de 2018, retificado pelo Ato n.º 007/2024, de 20 de maio de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6646/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo n.º 3389/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC)

Responsável: Floripes de Maria Silva Pinto, Presidente de 02/02/2011 a 31/12/2011, CPF n.º 515.543.053-49,

endereço: Rua Dagmar Desterro n.º 03, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP: 65.000-000 e José de Jesus Leitão

Marreiros, Presidente de 01/01/2011 a 01/02/2011, CPF n.º 250.720.303-00, endereço: Rua 1 n.º 1, Planalto Anil

II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Floripes de Maria Silva Pinto, Presidente de 02/02/2011 a 31/12/2011 e José de Jesus Leitão Marreiros, Presidente de 01/01/2011 a 01/02/2011, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1160/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Floripes de Maria Silva Pinto, Presidente de 02/02/2011 a 31/12/2011 e José de Jesus Leitão Marreiros, Presidente de 01/01/2011 a 01/02/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Floripes de Maria Silva Pinto, Presidente de 02/02/2011 a 31/12/2011 e José de Jesus Leitão Marreiros, Presidente de 01/01/2011 a 01/02/2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2624/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, Prefeito, CPF nº 759.390.703-10, endereço: Rua do Farol, Condomínio Flor do vale, nº 10, apartamento nº 1002, São Marcos, São Luís/MA, CEP: 65.077-450

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari, exercício

financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2786/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, Edifício Century Multiempresarial, sala nº 602, 6º andar, nº 14, Centro, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1164/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2588/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 437.936.143-87, endereço: Pc Luis domingos, nº 00000, habitado, Centro, Guimarães/MA, CEP: 65255-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2666/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Municipal de Educação Lago dos Rodrigues

Responsável: Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 564.509.073-04, endereço: Rua Maria Gomes da Silva, s/nº, Centro, Lago verde/MA, CEP: 65.712-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2667/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues (FUNDEB)

Responsável: Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 564.509.073-04, endereço: Rua Maria Gomes da Silva, s/nº, Centro, Lago verde/MA, CEP: 65.712-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cicero Rumao Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO (FUNDEB)

Responsável: Aurinete Freitas Almeida, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 640.565.383-87 endereço: Rua Joaquim Ibrahim Ferreira, nº 230, centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Santo Amaro do Maranhão (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Aurinete Freitas Almeida, Secretária Municipal de Educação, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Santo Amaro do Maranhão (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Aurinete Freitas Almeida, Secretária Municipal de Educação., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Santo Amaro do Maranhão (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Aurinete Freitas Almeida, Secretária Municipal de Educação., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3444/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim

Responsável: Francisco Alves de Araújo, Prefeito, CPF nº 253.892.623-87, endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim

Responsável: Francisco Alves de Araújo, Prefeito, CPF nº 253.892.623-87, endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA N.º 107 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Autorização de Afastamento para participar de curso de Mestrado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, “b”, c/c os arts. 154, 155, 156 e 162 da Lei nº 6.107/1994 e art. 15, III da Resolução nº 221/2014/TCE/MA à servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento, sem prejuízo da remuneração, para cursar “Mestrado Profissional em Administração Pública”, na modalidade presencial, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/ABAPE), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 22 (vinte e dois) meses a partir de 03 de fevereiro de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 24.002011.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 111, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e revogação de GACE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 04/2025-SAP/MAPA constante no Processo SEI nº 23.000650,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao seu órgão de origem, a servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária, pertencente ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), a partir de 17 de fevereiro de 2025.

Art 2º Revogar, a partir de 17/02/2025, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), anteriormente concedida à servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, pela Portaria nº 1011/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

Processo nº 6529/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura do Município de Santa Luzia - MA

Responsável: Francilene Paixão Queiroz

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francilene Paixão Queiroz, **Prefeita**,

não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº **6529/2024**, que trata de Denúncia em face de irregularidade referente ao Edital do concurso publico nº 001/2024 pois não cumpriria a previsão legal de vagas destinadas as **peessoas negras e portadora de deficiência no concurso em testilha**, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10828/2024.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000140– TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 113/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
2	10074	Fidel Klinger Rêgo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2025	AUD15	AUD16
3	12062	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2025	AUD11	AUD12
4	11437	Silvelandio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2025	AUD12	AUD13

PORTARIA TCE/MA Nº 114, DE 03 FEVEREIRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000156 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 13 fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 114/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11353	Luciano Gil Araujo Martins Alves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2025	AUD12	AUD13
2	10546	Pericles Carvalho Diniz	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2025	AUD13	AUD14

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002-2025 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.002040; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.333.111/0001-69; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de 10 (dez) licenças de uso de plataforma de colaboração em nuvem - GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE, associada aos serviços de suporte, manutenção e sustentação da plataforma de colaboração em nuvem destinados a esta Corte de Contas; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 20.880,00 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40 - (Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: O presente contrato terá duração de 12(doze) meses e poderá ser prorrogado conforme os termos da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 03/02/2025. São Luís, 04 de fevereiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.